

O problema de viés de seleção na pesquisa histórica com fontes judiciais e policiais

Karl Monsma*

Resumo:

O artigo aborda o problema de viés de seleção em pesquisas históricas com fontes judiciais. Qualquer acervo de documentos históricos passou por certos processos de seleção não aleatórios, mas o problema é agravado quando os fenômenos abordados são processos sequenciais, como é tipicamente o caso na Justiça. Em cada etapa, o conjunto de unidades (denúncias, inquéritos ou processos) disponível para a análise é composto somente daqueles que sobreviveram aos processos de seleção e decisão nas etapas anteriores, e as decisões em cada etapa levam em conta os prováveis resultados na etapa posterior. Por exemplo, um delegado provavelmente arquivará um inquérito e não indicará um suspeito se achar que não existem provas o suficiente para o promotor formular a denúncia. Essa seletividade cria distorções, ou viés, nas relações entre variáveis observadas nas fontes. O artigo discute a natureza do viés produzido por processos de seleção e várias estratégias quantitativas e qualitativas para levá-lo em conta em interpretações históricas de fontes judiciais. Também discute mudanças históricas na natureza dos processos de seleção na Justiça.

Palavras-chave: Viés de seleção; Fontes judiciais; Métodos históricos.

Abstract:

The article addresses the problem of selection bias in historical research with judicial sources. Any collection of historical documents has gone through nonrandom selection processes, but the problem is exacerbated when the phenomena studied are sequential processes, as is typically the case in the

* Professor Adjunto, Departamento de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: karlmonsma@uol.com.br. Esta pesquisa recebe o apoio do CNPq (bolsa de produtividade).

Karl Monsma

justice system. At each stage, the set of units (complaints, police investigations or court cases) available for analysis is comprised only of those that survived processes of selection and decision at previous stages, and decisions at each stage take into account the probable outcomes at the next stage. For example, a police delegate will probably suspend an investigation and refrain from pressing charges if he or she thinks that there is not sufficient evidence for the prosecutor to present a good case in court. This selectivity creates distortions, or bias, in the relationships among variables observed in the sources. The article discusses the nature of bias produced by selection processes and several quantitative and qualitative strategies for taking it into account in historical interpretations of judicial sources. It also discusses historical change in the nature of selection processes in the justice system.

Keywords: Selection bias; Judicial sources; Historical methods.

Todos que pesquisam fontes policiais e judiciais devem se preocupar com a questão da representatividade. As fontes realmente representam o fenômeno que queremos estudar? Por exemplo, se quisermos usar processos criminais para investigar formas de conflito no passado, podemos dizer que os conflitos evidenciados nos autos representam a totalidade do conflito? Certamente a resposta é não, em parte porque muitos conflitos entre indivíduos ou grupos não resultam em atos definidos como crimes, em parte porque processos criminais não necessariamente representam bem a totalidade dos crimes do contexto abordado. Sabemos que a maioria dos crimes hoje não é denunciada à polícia, e existem bons motivos para pensar que a proporção de crimes nunca relatada às autoridades era ainda maior no passado. Se os crimes que aparecem nas fontes oficiais constituíssem uma amostra aleatória da totalidade dos eventos criminosos, essa sub-representação não constituiria problema para a análise, mas sabemos que as chances da denúncia (ou do Boletim de Ocorrência hoje) são maiores para certos tipos de crimes, vítimas e contextos. Isso significa que existem formas de seletividade não aleatórias que influenciam a natureza do conjunto dos crimes que aparecem nos documentos da polícia e da Justiça.

Nos processos criminais que pesquisei do Oeste paulista na Primeira República, fica evidente que as elites tinham acesso mais fácil às autoridades e recorriam mais à polícia quando sofriam algum tipo de agressão ou furto. Por outro lado, trabalhadores pobres que sofriam agressões de fazendeiros ou outros integrantes da elite provavelmente nem denunciavam o crime na maioria das vezes, seja por dependência econômica seja por medo. A polícia também discriminava os pobres, acreditando menos suas reclamações e prendendo-os por pequenas infrações ou desacatos. Além do mais, havia uma diferença entre crimes urbanos e rurais, no que diz respeito à probabilidade de formação de um inquérito. Insultos, pequenas agressões e furtos de pouco valor nas cidades do interior muitas vezes aparecem nos autos, mas existem poucos processos decorrentes desses crimes menores nos distritos rurais. De maneira geral, parece que, para resultar em inquérito, um crime rural tinha de envolver homicídio, ferimentos graves ou a perda, por roubo ou vandalismo, de propriedade valiosa.

Para os pesquisadores da violência hoje, existe a alternativa do *survey* de vitimização, em que se pergunta sobre experiências da violência a uma amostra aleatória da população. Este tipo de pesquisa fornece dados relativamente confiáveis sobre crimes, mas para a pesquisa histórica as alternativas são muito mais limitadas. Para aqueles que trabalham com a história recente, a história oral focalizada em experiências de vitimização seria um bom corretivo para as fontes oficiais, mas para tempos mais distantes muitas vezes os documentos da polícia e da Justiça são as únicas fontes disponíveis.

Existe menos motivo ainda para acreditar que os processos cíveis representam a totalidade das disputas entre particulares. Na Justiça Criminal, a vítima não paga os custos do processo, que é movido pelo Estado, mas, para processar alguém na Justiça Civil, a pessoa precisa de um mínimo de conhecimento e recursos. Os advogados também podem impedir um processo cível, porque podem se recusar a representar alguém ou convencer o cliente que o processo não vale a pena.

Karl Monsma

Essa seletividade nas fontes judiciais e policiais pode influenciar nossas interpretações dessas fontes. O problema não se limita à questão óbvia das proporções relativas de diferentes tipos de eventos ou atores – por exemplo, o número de casos de pequenos furtos que aparece nos documentos policiais é quase sempre muito menor que o número ocorrido. A seletividade também influencia as relações entre variáveis observadas nas fontes. Foi originalmente na econometria (ramo da Economia que realiza a análise estatística de fenômenos econômicos) que se descreveu o problema de viés de seleção e apresentou algumas soluções, mas este problema afeta a pesquisa qualitativa também. Aqui descrevo, em termos não técnicos, a natureza do problema estatístico e as possíveis soluções. Também examino as implicações disso para a análise qualitativa.

O problema estatístico de viés de seleção

Quando a amostra de unidades usada para uma análise estatística é limitada de alguma maneira por processos não aleatórios, existe a possibilidade de viés de seleção. A seletividade da amostra pode render resultados distorcidos porque a natureza das relações entre variáveis nos casos incluídos na amostra não é necessariamente igual às relações que observaríamos em uma amostra aleatória. O perigo aparece quando a probabilidade de seleção (de inclusão na amostra) está correlacionada com o resultado estudado.¹

Existem duas formas gerais de seletividade não aleatória, que muitas vezes se inter-relacionam. Uma é a seletividade inerente em processos sequenciais. Na Justiça, esta forma de seleção tipicamente envolve decisões por autoridades, como delegados, promotores ou juízes, ou por leigos reunidos em júris, que estão todos julgando o mesmo ato ou evento. A qualidade da evidência contra o acusado de um crime influencia a decisão do delegado de abrir um inquérito e de indiciar o acusado, a decisão do promotor de denunciá-lo, a decisão do juiz de proceder com o julgamento e a decisão do júri de

¹ A referência clássica sobre viés de seleção é Heckman (1979). Discussões relativamente acessíveis se encontram em Berk (1983) e em Winship e Mare (1992).

condenar. As decisões em cada etapa quase sempre levam em conta os prováveis resultados na etapa seguinte. Por exemplo, o delegado tipicamente indicia o suspeito se achar que existem provas suficientes para o Ministério Público formular a denúncia. Ou seja, normalmente a decisão de levar o processo adiante está correlacionada positivamente com a probabilidade de uma decisão contrário ao acusado na etapa seguinte.

A outra forma de seletividade é a autosseleção. Em muitas situações, as pessoas afetadas podem escolher se querem participar em determinada instituição ou sujeitar-se a certo tipo de julgamento. Na Justiça Criminal, a vítima pode decidir denunciar ou não um crime, e um réu condenado em primeira instância pode decidir, junto com seu advogado, apelar a decisão ou não. Essas decisões também levam em conta o provável resultado na etapa seguinte. Vítimas são mais propensas a denunciar crimes se acham que o delegado realmente abrirá um inquérito. Os advogados tipicamente recorrem de uma decisão condenatória na primeira instância quando acreditam que existe alguma chance de reverter a decisão, ou pelo menos de ganhar outro benefício para o cliente, como uma pena reduzida.

A autosseleção é maior ainda na Justiça Civil. A grande maioria das disputas nunca chega à justiça, porque isso exige conhecimento, tempo e recursos. Existem também formas importantes de seleção pelos advogados, sobretudo quando um pobre quer processar alguém. Os advogados que fornecem serviços gratuitos ou trabalham por uma porcentagem da indenização só aceitam um caso quando acreditam que têm uma boa chance de ganhar. Os advogados pagos diretamente pelos clientes também podem convencer esses a desistir quando a probabilidade de ganhar a causa é baixa.

Em termos estatísticos, o problema de viés de seleção pode ser pensado como um problema de distorção causado pela correlação entre os erros da equação modelando o processo de seleção (ou de decisão sobre quais unidades continuarão ou não para a próxima etapa) e os erros da equação para o resultado principal focalizado na análise. O “erro” nos modelos estatísticos é o resultado de todas as influências que não conhecemos, ou não conseguimos medir, produzindo as diferenças entre as previsões do modelo para cada

caso e o resultado real. Quase nunca temos informações sobre todas as influências nas decisões, e isso é até impossível em situações de julgamento humano, que sempre envolvem um aspecto subjetivo. A correlação entre os erros dos resultados das distintas etapas, junto com a eliminação de uma parte das observações em cada etapa, induz correlação entre as variáveis independentes (ou causais) e o erro da variável dependente (o resultado) da etapa principal focalizada na análise, o que resulta em estimativas enviesadas dos efeitos das variáveis independentes.

Todos sabem que a seleção não aleatória dos fenômenos que aparecem nas fontes históricas pode enviesar nossa noção da frequência relativa com que esses fenômenos realmente ocorriam, mas a teoria estatística do viés de seleção nos alerta para outra forma de distorção resultante da seleção não aleatória. Esta geralmente enviesa as relações observáveis nas fontes disponíveis, o que pode levar a conclusões errôneas sobre a natureza dos processos sociais no contexto abordado. Por exemplo, é comum aqueles que trabalham com inventários *post-mortem* notar que os pobres e pequenos proprietários estão subrepresentados nesta fonte porque eles tinham pouca propriedade para inventariar, transmitiam suas posses informalmente e seus herdeiros tinham mais dificuldades de acessar a Justiça que os herdeiros dos mais abastados. Com a ausência de muitos pobres, o viés de seleção nos inventários tende a atenuar os efeitos observáveis de outras variáveis – tais como riqueza dos pais, localidade, período, estrutura familiar, etc. – sobre a quantidade de propriedade. Imagine que queremos usar inventários para examinar a diferença entre períodos no número de escravos por família (ou na quantidade de qualquer outra forma de propriedade). A ausência de inventários para boa parte dos pobres provavelmente fará com que a diferença entre períodos calculada a partir dos inventários seja menor que a diferença real.

Existe outra forma de seletividade nos inventários que é menos grave, porque mais fácil de corrigir. Os inventários incluem somente a propriedade que o indivíduo possuía ao “fim da carreira”, depois de uma vida de acumulação, e, portanto, exagerariam a quantidade média de propriedade

mesmo se também houvessem inventários para todos os pobres falecidos. Isso é uma forma de seleção baseada em uma variável independente, a idade – embora a idade da morte varie, sempre é a idade máxima atingida pelo indivíduo. É relativamente fácil controlar a influência deste tipo de seleção com a separação dos inventários por faixa de idade. Para a sorte do pesquisador – mas não para a dos pesquisados – muitos no passado morriam relativamente jovens, o que significa que geralmente existe um bom número de inventários de pessoas mais novas, facilitando a análise separada por faixa etária.

Por razões técnicas, o viés de seleção afeta as estimativas dos efeitos de todas as variáveis independentes, mas é mais fácil explicar as consequências da seleção em termos não técnicos quando os processos de seleção dependem parcialmente dessas mesmas variáveis. Nesses casos, a seleção não é somente uma inconveniência para ser eliminada ou controlada, é um processo que deve ser focalizado e interpretado como parte da análise maior. Por exemplo, se quisermos examinar a possível influência de preconceito racial nas decisões dos júris, precisamos levar em conta a provável discriminação racial da polícia. Se a polícia indiciar negros em circunstâncias em que não indiciariam brancos, a qualidade da evidência contra brancos e negros acusados dos mesmos crimes não será igual na fase do julgamento. Com isso o preconceito racial dos júris pode produzir taxas de condenações iguais para brancos e negros acusados dos mesmos crimes, levando o pesquisador à conclusão errônea de que não existe discriminação racial no julgamento, quando julgamentos realmente isentos devem levar a taxas de condenação maiores para brancos que para negros porque, em função do racismo da polícia, as provas contra os brancos são mais fortes.

Estratégias para corrigir, ou levar em conta, o viés de seleção

Existem técnicas estatísticas para corrigir o viés de seleção, que usam informações sobre o processo de seleção para corrigir o modelo para o resultado principal pesquisado. Isso geralmente envolve a estimação

simultânea, por máxima verossimilhança, das duas equações (para a seleção e para o resultado focalizado) e da correlação de seus erros.² Mas para produzir estimativas estáveis essas técnicas exigem duas condições que muitas vezes são difíceis de satisfazer em pesquisas históricas. Primeiro, para evitar problemas de multicolinearidade, as duas equações não devem incluir exatamente as mesmas variáveis independentes, e nem sempre é possível identificar ou medir variáveis que influenciam o resultado em uma etapa e não em outra. Segundo, a estimação de parâmetros estáveis para este tipo de modelo geralmente exige um número relativamente grande de observações.

Entretanto, existe outro procedimento quantitativo, mais viável para a pesquisa histórica, que permite examinar os processos de seleção e pensar sobre suas prováveis consequências. Isso é coletar informações sobre as etapas anteriores mais importantes, comparar os resultados das distintas etapas e fazer uma análise do resultado final para todas as unidades, inclusive aqueles que foram eliminados já na primeira etapa. Este procedimento não resolve todos os problemas de seletividade, mas pelo menos permite avaliar melhor as consequências desta para a análise. A Tabela 1, baseada nos dados de um estudo sobre a violência entre distintos grupos étnicos em um município do Oeste paulista na Primeira República (MONSMA, 2006), apresenta a percentagem de acusados cujo inquérito ou processo foi arquivado sem julgamento e as percentagens de condenações, no julgamento em primeira instância, com relação ao número julgado e com relação a todos os acusados, inclusive aqueles com processos arquivados. Para simplificar a exposição, a tabela só apresenta casos envolvendo brasileiros brancos ou italianos. Se não houvesse nenhuma seletividade anterior, sobretudo se a etnicidade do acusado e da vítima não influenciasse as chances da abertura de um inquérito, a interpretação desta tabela seria relativamente simples. Assim poderíamos dizer, por exemplo, que embora a percentagem de italianos condenados por agredir brasileiros brancos (15,6%) seja um pouco maior

² Maddala (1983) discute esses modelos. Um programa para estimar esses modelos é LIMDEP, distribuído pela Econometric Software Inc.

que a percentagem de brasileiros brancos condenados por agredir outros brasileiros brancos (13,2%), a percentagem de condenações entre todos os acusados dos dois grupos é quase igual (11%). Ou seja, a diferença entre taxas de condenação observada inicialmente resulta da grande proporção de italianos acusados de agredir brasileiros brancos cujos processos são arquivados sem julgamento.

Mas, como não podemos presumir tratamento igual de todos pela polícia, é justamente essa tendência para arquivar processos contra italianos que deve chamar a atenção. Em outra fonte, a correspondência policial, fica evidente os preconceitos da elite e da polícia da época contra os italianos pobres que chegavam em massa para trabalhar nas fazendas de café (só superados, em muitos casos, pelos seus preconceitos contra os libertos). Outro resultado notável nessa tabela, as taxas excepcionalmente baixas de condenações de brasileiros brancos acusados de agredir italianos, é coerente com a ideia de preconceito contra os italianos entre a elite brasileira, porque os jurados se originavam dessa elite. Os 30% e 23% de processos arquivados quando um italiano é acusado de agredir um brasileiro branco ou outro italiano, respetivamente, provavelmente resultam de uma tendência da polícia e dos fazendeiros – com bastante influencia na polícia, quando eles mesmos não eram inspetores de quarteirão - discriminarem os italianos, acusando-os formalmente por pequenas agressões e manifestações de desrespeito. Isso apesar dos italianos estarem altamente concentrados no campo, onde, como notado acima, era mais difícil denunciar pequenas agressões à polícia. O fato de muitas das acusações contra italianos não resultarem em julgamentos provavelmente é consequência da falta de provas ou de fundamentação jurídica. As acusações pouco fundamentadas constituíam uma maneira de punir os italianos informalmente, sem julgamento, muitas vezes sujeitando-os a várias semanas ou meses de cadeia durante o inquérito.

Vista dessa ótica, a diferença entre as taxas de condenação no julgamento de brasileiros brancos e italianos acusados de agredir brasileiros brancos provavelmente é subestimada em função do viés de seleção. Se a polícia acusava os italianos mais rapidamente por pequenas agressões,

TABELA 1- RESULTADOS NA JUSTIÇA PARA ACUSADOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA EM SÃO CARLOS – SP, 1889-1914, SEPARADOS POR ETNICIDADE DE ACUSADO E VÍTIMA (SOMENTE ITALIANOS E BRASILEIROS BRANCOS)		
Vítima	Accusado	
Brasileiro branco	Brasileiro branco	Italiano
% arquivado	16,0	30,4
% condenado		
entre julgados	13,2	15,6
entre todos os acusados	11,1	10,9
Número de acusados	81	46
Número de julgados	68	32
Italiano		
% arquivado	18,8	22,8
% condenado		
entre julgados	3,8	24,5
entre todos os acusados	3,1	18,9
Número de acusados	32	180
Número de julgados	26	26
Fonte: Monsma, 2006		

provavelmente os italianos julgados por agredir brasileiros também eram, na média, culpados de agressões menos graves que os brasileiros brancos julgados por agredir outros brasileiros brancos.³ O pesquisador poderia tentar verificar essas ideias com dados quantitativos sobre a natureza das acusações. Também pode tentar verificá-las com a análise aprofundada e qualitativa de casos específicos, avaliando a gravidade da ofensa e a qualidade das provas em cada caso.

Coletar dados sobre as distintas etapas de um processo judicial, ou qualquer outro processo sequencial, não elimina o problema de viés de seleção, mas fornece materiais para pensar sobre os processos de seleção e suas possíveis consequências. Esse processo de pensar e repensar a seletividade nas amostras disponíveis muitas vezes exige informações de outras fontes e a análise qualitativa de casos específicos, que, por sua vez, podem sugerir outras variáveis quantitativas que devemos levar em conta na análise da etapa principal focalizada.

Implicações para estudos qualitativos

O que significa tudo isso para a análise puramente qualitativa das fontes judiciais? A análise qualitativa tipicamente se interessa em compreender padrões complexos de relações, mas infelizmente o viés de seleção influencia as relações perceptíveis. Como proceder?

Primeiro, para poder contornar o viés de seleção, é importante compreender a natureza do problema. Para poder pensar sobre as possíveis formas de viés induzidas pela seleção, é muito importante pesquisar os processos de seleção. É aqui que a teoria estatística pode contribuir para a análise qualitativa. Sabendo como o viés de seleção funciona, o pesquisador pode pensar sobre as possíveis formas de seleção que limitam o conjunto de unidades (processos, eventos, indivíduos, etc.) disponíveis para a pesquisa

³ Na época, os acusados de agressões raramente negavam que tivessem cometido o ato de violência, mas tentavam se justificar, alegando que foram provocados por insultos ou agressões da vítima.

e as prováveis consequências disso para as relações observadas. Quando se trata de um processo sequencial, como é comum na Justiça, ajuda muito coletar informações sobre as etapas anteriores, para avaliar que tipos de seleção possam operar em cada etapa. Depois, na análise da etapa focalizada – por exemplo, as decisões nos fóruns de primeira instância – podemos buscar evidência da influência de processos de seleção nos resultados.

Keila Grinberg (1994, 2006) pesquisou as ações de liberdade e de reescravização que foram julgadas pelo Tribunal da Relação da Corte durante o Império, concluindo que os escravizados tiveram boas chances de ganhar a liberdade nessas ações e que a eficácia da luta jurídica contra a escravidão cresceu a partir da década de 1860. Embora haja um aspecto intrinsecamente quantitativo desses resultados, a maior parte desses escritos consiste na análise qualitativa do percurso dos processos e dos argumentos jurídicos a favor e contra a liberdade. Considerando aqui somente as ações de liberdade, os processos julgados pela Relação obviamente são altamente selecionados, sendo somente uma parte das ações de liberdade julgadas em primeira instância e uma amostra muito menor ainda da totalidade dos escravos que tinham motivos para achar que seu cativeiro fosse ilegal. Havia seleção não aleatória determinando quais escravizados não se deixaram intimidar pelos senhores e quais desses conseguiram curadores para lhes representar na justiça. Depois da primeira decisão, outro nível de seleção determinava quais processos seguiam para a Relação. Os senhores que haviam perdido podiam apelar ou não, dependendo de suas estimativas das chances de ganhar o recurso e quanto dinheiro estavam dispostos a gastar. No caso dos processos decididos contra a liberdade na primeira instância, Grinberg (1994, p. 121; 2006, p. 126, nota 10) afirma que todos seguiam para a Relação porque os juízes eram obrigados a apelá-los *ex-officio*.⁴ Ou seja, só havia seleção entre aqueles processos perdidos pelos senhores em primeira instância.

⁴ Grinberg não cita nenhuma lei. Na Justiça Criminal, os juizes só eram obrigados a apelar *ex-officio* quando entendiam “que o Jury proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas” (Artigo 79, Lei de 3 de dezembro de 1841, Pessoa 1899, p. 342).

Na ausência de dados que permitem a estimação de modelos de seleção, seria boa ideia, nas pesquisas sobre as ações de liberdade decididas pela Relação, abordar separadamente os processos ganhos em primeira instância pelos escravos e aqueles ganhos pelos senhores, para poder avaliar as consequências do viés de seleção entre esses últimos. Mas a separação do conjunto de apelações nessas duas categorias deixa evidente que há dois tipos de seleção influenciando a amostra de processos julgados pela Relação. Um subconjunto de processos, aqueles perdidos pelos cativos em primeira instância, é selecionado por ter evidências menos favoráveis à liberdade. O outro subconjunto, consistindo nos processos perdidos em primeira instância pelos senhores, é selecionado por ter provas mais favoráveis aos escravizados, mas esta última forma de seleção provavelmente é atenuada pelo fato de que os senhores podiam decidir apelar ou não, uma nova forma de seleção que presumivelmente funcionava no sentido oposto – com maior probabilidade de um recurso quando os senhores e seus advogados pensavam que tinham maiores chances de ganhar. Para poder avaliar melhor esses processos de seleção e suas possíveis consequências para as decisões da Relação, é imprescindível entender os processos decisórios sobre ações de liberdade nos fóruns de primeira instância.

No exemplo citado acima de um estudo do preconceito racial nas decisões judiciais, o conhecimento do problema de viés de seleção deve nos sensibilizar à possibilidade de que, em função principalmente do racismo da polícia, os acusados negros que chegam ao julgamento em primeira instância podem ser acusados de crimes com menos circunstâncias agravantes, e com provas mais questionáveis, que os brancos acusados dos mesmos crimes. Para avaliar se essa tendência está escondendo o preconceito racial dos juizes ou dos jurados, levando a taxas de condenação mais ou menos iguais, ou pelo menos diminuindo a diferença entre as taxas, podemos comparar os resultados em casos específicos, em que acusados negros e brancos são acusados do mesmo crime com as mesmas circunstâncias agravantes e provas de mais ou menos o mesmo tipo e qualidade. Esta confrontação entre casos parecidos

Karl Monsma

seria difícil de fazer em um estudo puramente quantitativo, por falta de informações sistemáticas sobre todas as variáveis pertinentes e falta de um número de unidades suficiente para a análise estatística com tantas variáveis e interações complexas.

Tais comparações não devem focalizar somente a decisão de condenar ou absolver e a pena imposta aos condenados; também devem incluir os argumentos e justificativas de advogados e de juízes, que podem trazer embutidos pressupostos racistas que influenciam as decisões de juízes e de jurados. Por exemplo, o argumento “Ele é um homem trabalhador e chefe de família que nunca teve problemas com a polícia e agiu em defesa própria” pode ser usado para justificar um homicídio. Será que tal discurso apareça mais quando o acusado é branco? Se a resposta for “sim”, pode nos levar a ainda outro nível de questionamento: será que, além dos pressupostos racistas dos operadores da justiça – tipicamente brancos -, seja mais difícil descrever os acusados negros como “sem problemas com a polícia” porque a polícia brasileira sempre tratou os negros como automaticamente suspeitos e, portanto, muitos negros inocentes têm fichas na polícia? Ou seja, a discriminação racial da polícia pode influenciar não somente a composição do conjunto de acusados julgados nos fóruns, e a qualidade das provas contra eles, mas também as diferenças raciais nos argumentos que advogados podem usar para defendê-los.

Mudanças históricas na natureza do viés de seleção

As mudanças históricas na natureza dos processos de seleção também são importantes causas de viés na nossa compreensão de mudanças no funcionamento da Justiça. Por exemplo, as práticas da polícia obviamente mudam ao longo do tempo. Em uma época, a Justiça pode definir como perfeitamente legítimo a polícia prender pobres ou negros simplesmente por estarem “fora de lugar” ou ter uma “atitude suspeita”. Em outra época, a polícia pode prestar mais atenção aos direitos de todos, tendo um comportamento menos discriminatório com relação a certos grupos. Quando

não se trata “somente” da punição sem julgamento efetuado pela própria polícia – como as prisões administrativas de vadios e bêbados no passado, e as prisões de manifestantes hoje – as mudanças na prática policial produzem mudanças na composição da população de réus julgados. Por exemplo, a difusão da prática do “reconhecimento” por vítimas de suspeitos apresentados junto com outras pessoas ou, pior ainda, de reconhecimento a partir de fotografias sem dúvida levou ao julgamento e à condenação de muitos inocentes ao redor do mundo. Os crimes perpetrados por desconhecidos geralmente acontecem rapidamente e a memória de vítimas traumatizadas é falha, muitas vezes só gravando características genéricas do agressor (“um jovem negro com óculos de sol” ou “um branco alto de meia idade”). Com isso, os policiais podem induzir a vítima a “identificar” o indivíduo de que eles já suspeitam, geralmente alguém encontrado na vizinhança que já foi acusado de um crime parecido ou que, pelos estereótipos da polícia, tem características “suspeitas”. A difusão recente de métodos de investigação com maior fundamentação científica, como a análise de amostras de DNA, já inocentou um bom número daqueles que foram condenados em base da “identificação” por vítimas e pode mudar novamente a composição do conjunto de acusados que os delegados acabam indiciando.

Na Justiça Civil, o fornecimento de representação gratuita aumenta bastante as possibilidades dos pobres e dos trabalhadores moverem ações quando se sentem lesados. Por outro lado, a emergência de serviços alternativos de mediação e resolução de reclamações, como os Procons e os juizados especiais, tende a diminuir a proporção das disputas que chegam ao julgamento formal. As formas de seleção introduzidas por essas mudanças certamente não são aleatórias e influenciam as características do conjunto das disputas julgadas em primeira instância e, portanto, mudam a natureza do viés de seleção.

As mudanças históricas na distinção entre ofensas criminais e cíveis também influenciam o tratamento por autoridades de conflitos específicos e as chances de um evento ser analisado pela Justiça. Também influenciam a

composição dos processos em ambos os tipos de julgamento. É quase impossível elaborar uma definição da distinção entre justiça criminal e civil centrada na natureza da ofensa. Por isso Durkheim (1999) baseou sua definição na natureza da punição, se repressiva ou restitutiva. As ofensas mudam de categoria com mudanças nas leis, que por sua vez refletem, pelo menos parcialmente, processos de mudança social e política. Por exemplo, no Brasil o adultério até recentemente era definido como crime, embora raramente houvesse processos por adultério nas últimas décadas antes do novo Código Civil de 2002 e a eliminação da seção sobre adultério do Código Penal em 2005. Hoje não é mais crime, embora ainda possa originar processos cíveis, tipicamente quando resultar em outras formas de danos, além do sofrimento emocional – por exemplo, a difamação pública da “outra” por uma esposa traída.

Certamente uma das mais importantes mudanças históricas influenciando a distinção entre processos criminais e cíveis foi a invenção da sociedade limitada, geralmente conhecida hoje como a corporação. Este dispositivo legal, desenhado para proteger os recursos dos investidores, acabou protegendo também os donos e gerentes da responsabilidade criminal pelos atos das suas empresas. Essa proteção, geralmente conhecida como o “véu corporativo”, se deve a vários fatores. Certamente um dos mais importantes é o fato de que uma empresa não pode ser punida fisicamente como uma pessoa física, com a prisão. Além disso, a grande maioria dos investidores de empresas de capital aberto não influenciam as políticas da empresa e a responsabilidade dos diretores e gerentes é vista como difusa. Muitas vezes é difícil identificar exatamente quem deve ser responsabilizado por crimes corporativos.

Mas, para críticos, estes argumentos não convencem, primeiro porque ainda há muitas corporações controladas inteiramente por um indivíduo ou família, que poderia ser responsabilizado pelas decisões da empresa. Mesmo nas corporações de capital aberto, muitas vezes existe um grupo pequeno de investidores com um número de ações suficiente para controlar a empresa. A dificuldade de atribuir responsabilidade a gerentes específicos é um

problema principalmente da falta de transparência das empresas, junto com a falta de conhecimento e recursos policiais para a investigação de tais crimes e a proximidade entre as corporações e as agências estatais encarregadas de regulá-los. Além do mais, certa solidariedade de classe social entre os operadores de direito e os executivos das empresas reduz as chances da responsabilização criminal destes.

Como consequência do “véu corporativo”, muitas vezes o mesmo ato é tratado como crime quando cometido por um indivíduo e como quebra de contrato quando perpetrado por uma corporação. Por exemplo, um indivíduo que vende produtos que não existem ou usa outros meios fraudulentos para ganhar vantagens ou apropriar a propriedade de outros pode ser acusado do crime de estelionato. Entretanto uma empresa que vende produtos que não existem – como uma empresa aérea que usa o overbooking, que é a venda de lugares que não existem nos aviões – ou engana o consumidor – como o supermercado perto da minha casa que sistematicamente coloca preços mais baixos nas prateleiras que aqueles cobrados nas caixas – só pode ser acusada de uma ofensa cível. Nos casos mais graves, as corporações causam a morte de muitas pessoas com a poluição do meio ambiente ou produtos sem dispositivos de segurança adequados, mas em geral nenhum executivo será preso e acusado de homicídio. Quando muito, a empresa terá de pagar uma multa ou uma indenização aos lesados ou seus herdeiros, e o valor destes pagamentos pode ser bem menor que os lucros derivados de tais práticas.

Uma das principais consequências da emergência da sociedade limitada certamente é um aumento na proporção dos casos de fraudes, engano do consumidor, venda de produtos perigosos e homicídio culposos que são julgados como processos cíveis e não criminais. Isso deve influenciar a composição dos processos na Justiça Criminal e também na Justiça Civil, com consequências difíceis de prever para a natureza do viés de seleção em ambos os tipos de justiça. Isso constitui um problema para quem gostaria de pesquisar mudanças ao longo do tempo na natureza da violência, das disputas e no funcionamento da justiça. A decisão sobre onde um evento (de violência ou de conflito) será julgado, se na Justiça Criminal ou na Civil, deve ser tratada como parte

importante do processo de seleção. Quando não houver dados adequados para modelos estatísticos de seleção, uma opção seria tratar todos os processos juntos, com a ideia de que o encaminhamento para a Justiça Criminal ou Civil muitas vezes depende não da natureza do ato, mas das características do ator. Isso pode ser uma estratégia interessante para a descrição geral da conflitividade ou da violência, mas encontra limites no fato de que a lógica das duas formas de justiça é distinta. Portanto não podemos comparar diretamente o andamento dos processos, que proporção é arquivada, que proporção resulta em condenação, etc. Para uma pesquisa aprofundada, provavelmente seria mais frutífero focalizar somente um tipo de violência ou de conflito, por exemplo o homicídio culposo, e seguir a evolução do número de casos e das características dos acusados em cada tipo de justiça. Em um projeto dessa natureza, o tratamento diferenciado recebido por corporações e pessoas físicas necessariamente seria um objeto central de pesquisa.

Conclusões

Sempre que haja a seleção não aleatória da amostra de unidades pesquisada, existe o potencial para viés de seleção. Em muitas instituições sociais, a seleção não aleatória é parte intrínseca do funcionamento da instituição, e o viés induzido por processos de seleção é particularmente importante em instituições que funcionam sequencialmente, como a Justiça. Em cada etapa, geralmente existem formas de seleção – por autoridades ou pelas partes interessadas (a autoseleção) – que levam em conta o provável resultado na próxima etapa e, por isso, produzem o viés de seleção. Esta forma de distorção não é somente uma preocupação na pesquisa quantitativa; também influencia as interpretações em estudos puramente qualitativos porque influencia a natureza das relações observáveis. Este artigo tentou explicar a lógica do viés de seleção e como levá-lo em conta, mesmo na pesquisa qualitativa.

Existem procedimentos estatísticos para corrigir o viés de seleção, mas muitas vezes eles são de difícil aplicação na pesquisa histórica. Na

ausência de dados adequados para modelos estatísticos de seleção, o pesquisador pode pelo menos pesquisar e pensar sobre os processos de seleção que limitam o conjunto de unidades (indivíduos, eventos, decisões, etc.) disponível para a pesquisa e como isso pode influenciar a natureza das relações que aparecem nos documentos ou outros materiais de pesquisa. Para estudar as instituições que funcionam sequencialmente, como a Justiça, é indispensável pesquisar as etapas anteriores para poder pensar melhor sobre os processos e as relações observáveis nas etapas posteriores.

A análise do viés de seleção não é somente um corretivo, usado para permitir análises mais acuradas dos fenômenos que realmente interessam. Os historiadores também devem pesquisar a seletividade porque é um aspecto importante do funcionamento das instituições sociais. A análise de processos de seleção e do possível viés resultante muitas vezes proporciona novas compreensões da imbricação das fases distintas dos processos sequenciais - como aqueles presididos pela polícia e pela Justiça.

Bibliografia

- BERK, Richard A. "An introduction to sample selection bias in sociological data", *American Sociological Review*, 48, n. 3, 386-398, junho 1983.
- DURKHEIM, Emile. *Da divisão do trabalho social*. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- _____. "Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX", in LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.
- HECKMAN, James J. "Sample selection bias as a specification error", *Econometrica*, 47, n. 1, 153-161, jan. 1979.
- MADDALA, G. S. *Limited-dependent and qualitative variables in econometrics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

Karl Monsma

MONSMA, Karl. "Symbolic conflicts, deadly consequences: fights between Italians and blacks in western São Paulo, 1888-1914", *Journal of Social History*, 39, n. 4, 1123-1152, summer 2006.

PESSOA, Conselheiro Vicente Alves de Paula. *Código do processo criminal de primeira instancia do Brazil, com a lei de 3 de dezembro de 1841, Nº 261 e regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899.

WINSHIP, Christopher; MARE, Robert D. "Models for Sample Selection Bias", *Annual Review of Sociology*, 18, 327-350, 1992.